

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 608

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:316, por José Vitor Sáraga Lial oportunamente interposto dos despachos do Ministro das Colónias de 17 e 26 de Janeiro de 1913, que indeferiram o pedido de abôno de vencimentos e de passagem para Cabo Verde em favor do recorrente, na qualidade de secretário particular do governador da provincia:

Vista a resposta do Ministro recorrido, que justifica os despachos dizendo que o recorrente não veio à metrópole em nenhum dos casos previstos no artigo 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885 para obter transporte por conta do Estado, e durante a sua demora em Lisboa não exerce o governador de Cabo Verde as respectivas funções, e portanto não carece de secretário particular;

Ponderada a alegação do recorrente, que invoca a sua nomeação de secretário particular do governador de Cabo Verde, a vinda dêste a Lisboa chamado pelo Governo e acompanhado pelo recorrente, com viagem paga pelo Estado, o exercício das funções de secretário particular, como auxiliar do governador, tanto em Lisboa, como na provincia de Cabo Verde, e a necessidade de andar com êsse funcionário, enquanto não fôr demittido, aliás não poderia prestar-lhe os serviços próprios do cargo, se ficasse em Cabo Verde, nada teria a fazer, porque o substituto do governador não tem secretário particular;

Ouvido o Ministério Público, de parecer contrário ao provimento do recurso;

Considerando que os secretários particulares dos governadores da provincia em Cabo Verde, admitidos por decreto de 24 de Dezembro de 1892, artigos 16.º, 17.º e 90.º, são funcionários públicos da escolha dos governadores, especialmente encarregados da correspondência confidencial, cujo registo e expediente só por êles é feito e concluído, e classificados entre os empregados administrativos da secretaria do Governo, superiormente dirigida pelo secretário geral;

Considerando que os empregados da secretaria do governo da provincia desempenham suas funções na mesma secretaria e só com autorização especial da lei podem servir noutros lugares;

Considerando que prevenindo e regulando a lei a saída do secretário particular em companhia do governador para qualquer ponto da provincia, artigo 17.º, em nenhuma das suas disposições reconhece ao governador o direito de levar para fora da provincia o secretário particular, nem a êste impõe a obrigação de o seguir; e, seja qual fôr o motivo da omissão, não a supõem as conveniências pessoais ou os interesses do serviço, por insufficiente para ampliar ás attribuições legais dos funcionários públicos e justificar despesas derivadas dessa ampliação;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 63.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial
e Comercial

DECRETO N.º 609

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem aprovar e mandar observar o regulamento do

Conselho de Ensino Industrial e Comercial, criado por decreto n.º 446, de 22 de Abril de 1914, elaborado pelo mesmo Conselho e que vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento do Conselho do Ensino Industrial e Comercial

Artigo 1.º O Conselho do Ensino Industrial e Comercial funciona junto da Repartição de Instrução Industrial e Comercial do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Êste Conselho, presidido pelo Ministro de Instrução Pública ou, em seu nome, pelo chefe da Repartição de Instrução Industrial e Comercial, é constituído:

1.º Pelos directores dos Institutos Superior Técnico e Superior de Comércio de Lisboa, pelo director do Instituto Industrial e Comercial do Porto, pelo director da Escola Secundária, Industrial e Comercial, que funcionar em Lisboa, e pelos directores de uma das Escolas de Ensino Elementar, Industrial e Comercial de Lisboa.

2.º Pelo inspector do Ensino Elementar, Industrial e Comercial.

3.º Por dois professores, um eleito pelo Conselho Escolar do Instituto Superior Técnico, outro pelo Conselho Escolar do Instituto Superior do Comércio.

4.º Por dois professores de Lisboa, sendo um dêles de desenho, eleitos pelas Escolas Industriais e Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra.

5.º Por um funcionário proposto pela Direcção Geral das Alfândegas, outro pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

6.º Por um comerciante e um industrial, propostos, respectivamente, pelas Associações Comercial e Industrial de Lisboa.

§ único. O Ministro poderá, quando assim o entenda, ou mediante uma requisição do Conselho, mandar agregar temporariamente ao Conselho um professor de qualquer escola, com competência especial sobre o assunto a tratar.

Art. 3.º As funções dêste Conselho são gratuitas.

Art. 4.º O Conselho será convocado pelo chefe da Repartição de Instrução Industrial e Comercial, em nome do Ministro de Instrução Pública, em regra com uma antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos.

Art. 5.º Não pode haver sessão, sem que estejam presentes, pelo menos, sete vogais, devendo os vogais impedidos justificar a sua falta, comunicando os motivos dela ao seu presidente.

Art. 6.º O presidente ou quem as suas vezes fizer distribui cada processo, sobre que tem de pronunciar-se o Conselho, ao vogal que tenha maior grau de competência especial para o assunto de que se trata; podendo, se assim o entender, escolher também um correlator.

Art. 7.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão do Conselho a presidência fixa dia para a sua discussão, se o Conselho não se julgar habilitado a consultar desde logo, quando o mesmo parecer fôr de resolução urgente.

§ único. Havendo um correlator o seu trabalho será discutido antes de ser submetido à votação o parecer do relator.

Art. 8.º Aprovado o parecer regista-se êste na acta e o secretário manda copiá-lo, sob forma de consulta para ser assinado pelos vogais presentes à sessão.

Se fôr rejeitado o parecer do relator, assim como o correlator, se o houver, o processo passa para o novo relator escolhido de entre os vogais que rejeitaram e êste faz novo parecer, que a presidência submete à discussão seguindo-se depois os trâmites já indicados.